



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

**Apelação n. 0700011-22.2019.8.02.0056**

**Acidente de Trânsito**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly**

**Apelante : Companhia Excelsior de Seguros S/A**

**Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo**

**Apelada : Maria Roseane da Silva**

**Advogado : Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL)**

**APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. QUEDA DE MOTO. VEÍCULO PARADO. EVENTO NÃO ACOBERTADO PELO SEGURO DPVAT. HIPÓTESE DE INDENIZAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DECORRENTE DA CONDUTA DA VÍTIMA, NÃO RELACIONADA COM O USO DO VEÍCULO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM SUA INTEGRALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVÍDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Apelação Cível n.º 0700011-22.2019.8.02.0058, interposta em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da ação de cobrança, na qual figuram, como apelante, **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A**, e, como apelada, Maria Roseane da Silva.

Decidem os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, **à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso apelatório interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.**

Participação conforme Certidão de Julgamento lançada nos autos pela Secretaria da 3ª Câmara Cível.

Maceió, 13 de dezembro de 2019.

**Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

**Apelação n. 0700011-22.2019.8.02.0056**

**Acidente de Trânsito**

**3ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly**

**Apelante : Companhia Excelsior de Seguros S/A**

**Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo**

**Apelada : Maria Roseane da Silva**

**Advogado : Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL)**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de ação de cobrança promovida por Maria Roseane da Silva, contra a Seguradora Líder, em razão do suposto acidente automobilístico o qual foi vítima, ocorrido em 29/10/2017, que lhe resultou suposta invalidez permanente.

2. Na sentença, o Magistrado singular julgou procedente o pedido autoral, nos termos a seguir reproduzidos:

[...]

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE a ação, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com atualização monetária pelo INPC a contar da data do acidente, acrescida de juros legais de 1% a.m. desde a citação.

[...]

3. Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 120-115), sustentando a ausência de cobertura, uma vez que, para que o sinistro seja protegido pelo seguro DPVAT, é necessário que ele tenha sido causado pelo veículo automotor em movimento, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Sobreveio contrarrazões às fls. 136-140.

5. É, em síntese, o relatório.

6. Passo a expor o meu voto.

### **VOTO**



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

**7. Preenchidos, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento a apelação em epígrafe, razão pela qual passo a apreciá-la.**

8. Conforme já explanado alhures, o cerne da controvérsia trazida a juízo pela apelante cinge-se acerca da cobertura do seguro DPVAT para a invalidez que acomete a parte autora.

9. Pois bem. Inicialmente, vale consignar, o seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores terrestres DPVAT, fora instituído pela Lei n.º 6.194/74, tendo como objetivo garantir o pagamento de indenizações em decorrência de acidentes com veículos automotores, cobrindo eventuais danos sofridos pelas vítimas, sejam elas motoristas, passageiros ou pedestres, conforme preconiza o art. 2º, I, da mencionada legislação de regência.

10. Do dispositivo acima, extrai-se ainda que a legislação não exige que no momento do acidente o veículo esteja em trânsito. Basta que o sinistro tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor.

11. Neste sentido, mister salientar que a Corte Cidadão admite, como forma excepcional, a cobertura do seguro DPVAT quando o veículo estiver parado, desde que o mesmo tenha sido causa determinante do acidente e que o sinistro não tenha sido causado pela vítima, de forma culposa ou dolosa. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).

2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.

3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.

**4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado**, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. **O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.**

5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).

6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1358961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015)

12. Analisando o caso dos autos, o que se verifica é que, no acidente em questão, a causa determinante não foi o veículo em si, mas, em verdade, o descuido da



Tribunal de Justiça  
Gabinete do Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

própria vítima ao descer do veículo automotor, o que me leva a inferir que a motocicleta se configura apenas como uma mera concausa do acidente.

13. Em outras palavras, apenas para exaurir exegese dada para o caso em apreço, o que se verifica é que o veículo não foi a causa determinante do acidente em questão, de modo que não se verifica a configuração de “acidente de trânsito por veículo automotor”, nos termos da legislação de regência.

14. Neste sentir de ideias, tenho, no meu melhor sentir, que comporta acolhimento o recurso para modificar a sentença em sua integralidade.

15. Por derradeiro, tendo em vista o provimento do presente apelo, com a consequente reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral, afigura-se necessária, por conseguinte, a inversão do ônus da sucumbência, de modo a determinar que o apelado efetue o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos em 10% sobre o valor da causa, não obstante a suspensão da exigibilidade de tais verbas (custas e honorários), tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita e que tal situação não a exime definitivamente do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

16. Por tais razões, ***CONHEÇO do recurso apelatório interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença em sua integralidade e julgar improcedente o pedido autoral.***

17. ***Outrossim, com a consequente reforma integral da sentença, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante toda explanação retro.***

É como voto.

Maceió, 13 de dezembro de 2019.

**Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly  
Relator**